

LEI COMPLEMENTAR N.º 035/15 de 24/07/2015.

ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIR LUZA, Prefeito Municipal de Jupiá – SC, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A realização de feiras e eventos comerciais, de vendas a varejo, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei Complementar, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, cada stand deverá ter área mínima de 9 m² (nove metros quadrados) o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de lay-out e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

Art. 2º - Fica fixada a Taxa de Alvará para Feiras e Eventos Temporários, no valor de 200(duzentas) UFM – Unidades Fiscais Municipais, ao dia.

§ 1º - A Taxa será exigida tanto da empresa promotora quanto das empresas participantes.

§ 2º - Ficam isentos da taxa prevista no caput deste artigo, as feiras e eventos temporários realizadas em função de eventos patrocinados, incentivados ou estimulados pelo Município, e entidades regularmente constituídas, ligadas à indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal e aquelas promovidas por entidades de caráter filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º - Para efeitos de enquadramento no § 2º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, além de outros considerados de interesse cultural e esportivo.

§ 4º - Para as feiras e eventos temporários, considerados de interesse cultural, esportivo e religioso, que não se enquadrarem na condição disposta nos §§ 2º e 3º deste artigo, a Taxa de que trata o caput, fica fixada em 01 (uma) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, ao dia.

§ 5º - Independentemente da isenção prevista nos §§ 2º e 3º e da hipótese prevista no § 4º, os promotores da feira e/ou evento deverão apresentar a documentação prevista no art. 4º desta Lei, sem ressalvas.

Sabrina Valandro
Assistente Administrativo
CPF 072.826.439-50 Matr. 311/01
PUBLICADO NO MURAL

EM 24/07/15



Art. 3º - As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º, só poderão ser realizadas em imóveis que ofereçam condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

§ 1º - A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por empresa promotora de eventos, a qual será responsável direta pela feira ou evento, exceto nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei, onde será admitida a realização diretamente por unidade comercial.

§ 2º - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou eventos comerciais, deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Jupiá - SC, independente daquela obtida pela promotora de feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei Complementar, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 4º - Para obter a licença de funcionamento e localização, a empresa promotora do evento deverá encaminhar requerimento à Diretoria de Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências, emitidos em nome próprio e relativos a toda unidade comercial:

I - cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado referente a sede do estabelecimento comercial;

II - sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras: cópias autenticadas do estatuto social e da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

III - apresentação de lay-out e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

IV - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

V - certidão negativa de débitos estaduais e municipais;

VI - o pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença requerida, prevista no artigo 2º desta Lei Complementar.

VII - havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma do local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;

VIII - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

IX - alvará sanitário;

X - alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, acompanhado de Laudo Técnico;

XI - sanitários para o sexo masculino e feminino, no local destinado ao público consumidor;

XII - protocolo de requerimento de alvará a ser expedido pela Polícia Civil;

XIII - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, ato de registro ou autorização exigido pelo órgão competente, quando a atividade, assim o exigir.

XIV - informar à Diretoria de Fazenda, o número de telefone e endereço do SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor, que deverá ser mantido para garantir os direitos dos consumidores, pelo período mínimo de 30

Sabrina Valente
Assistente Administrativo
CPF 072.825.439-56

PUBLICADO NO MURAL
EM 24/07/13



(trinta) dias após a realização do evento.

XV - manter, no local do evento, placa visual constando o telefone e endereço do SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor, de que trata o inciso XIV deste artigo.

§ 1º - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei Complementar, será admitida a realização diretamente por unidade comercial, desde que cumpridas às exigências referidas nos incisos do caput deste artigo e no artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - Nos casos das feiras ou eventos realizados por empresas especializadas, exigir-se-á a comprovação do recolhimento de Imposto Sobre Serviço - ISS relativos aos serviços prestados.

§ 3º - A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º - a licença de funcionamento somente poderá ser expedida após vistoria in loco das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º - Quando da realização de feiras ou eventos comerciais, além das exigências elencadas no art. 4º, a empresa promotora deverá apresentar:

I - certidão atualizada, com no máximo de 15 (quinze) dias, da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade; ou

II - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação, caso haja relação locatícia.

Art. 6º - No alvará de licença deverá constar, entre outros, o local, período e horário de funcionamento, de acordo com o estabelecido pela Administração Municipal.

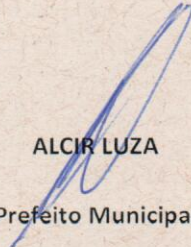
Art. 7º - O Município, após satisfeitas todas as exigências de cunho legal, terá um prazo de até 30 (trinta) dias para liberar o alvará de funcionamento da feira ou evento comercial.

Art. 8º - A realização de feiras e eventos sem o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, sujeitará o infrator, ou seja, a empresa promotora e as unidades comerciais participantes, à imediata interdição do local e ao pagamento de multa no valor de 400(quatrocentos) UFM - Unidade Fiscal Municipal, ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de (2) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Jupia - SC, 24 de Julho de 2015.


ALCIR LUZA
Prefeito Municipal

Sabrina Valandro
Assistente Administrativo
CPF 072.825.439-50 Matr. 311/01
PUBLICADO NO MURAL
EM 24.07.15